



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0216/2022

“Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA)

Na justificativa, o autor aduz que os CFCs precisam renovar sua frota periodicamente, segundo regulamentação federal, e que entende razoável lhes conceder o mesmo tratamento que é garantido aos taxistas, uma vez que, de igual modo, o veículo possui função primordial na atividade.

Nesse sentido, destaco que a matéria foi lida no expediente da sessão de 22 de junho de 2022, sendo encaminhada a esta comissão para relatoria da colega deputada Ana Campagnolo, que encaminhou pedido de diligência para manifestação da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado.



Com o arquivamento do projeto em razão do fim da legislatura anterior, a proposta foi redistribuída para minha relatoria.

Nas respostas às diligências referidas, a PGE se manifestou pela constitucionalidade formal e material da proposta, não verificando qualquer vício no projeto, salvo a necessidade de os autos do processo legislativos serem instruídos com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita.

De outro lado, a SEF manifestou-se contrária ao mérito do projeto, tendo em vista que a isenção pretendida não encontra correspondência na legislação estadual dos demais Estados da região sul, e reforçou a necessidade de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne ao controle de constitucionalidade, não verifico óbice no que tange os aspectos formais e materiais, com fundamento na análise desta relatoria sob os aspectos jurídicos, bem como nos precedentes deste colegiado.

Com efeito, a análise realizada no Parecer n. 356/2022-PGE demonstra que a matéria não exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que a justificativa do autor utiliza da extrafiscalidade para incentivar o exercício da atividade econômica pelos beneficiários, o que afasta eventual vício de constitucionalidade material.



Ademais, acerca da exigência de juntada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia da receita decorrente da isenção do tributo, entendo que a documentação pode ser anexada durante a tramitação dos presentes autos, sendo matéria a ser analisada, em conjunto com o interesse público, pela comissão temática pertinente.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0216/2022, nos termos da redação original.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator